DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por J NASCIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão proferida nos autos da ação de constituição de servidão administrativa, cumulada com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada por ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., mediante a qual foi deferida a imissão provisória na posse da área objeto da demanda, condicionada ao depósito prévio da quantia indicada pela autora, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, cumulada com pedido de imissão provisória na posse, proposta por concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, instruída com a Resolução Autorizativa nº 15.453/2024 da ANEEL, que declarou de utilidade pública a área necessária à implantação da Linha de Distribuição Solange Dourado, e com laudo de avaliação que atribuiu à área atingida o valor de R$ 57.627,28.

Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, bem como do inciso I do art. 3º da Resolução Autorizativa mencionada, a alegação de urgência autoriza a imissão provisória na posse independentemente de citação, mediante depósito do valor ofertado, sendo prescindível a prévia avaliação judicial, conforme reiterada jurisprudência do STF e STJ (Súmula 652/STF).

Presentes, portanto, os requisitos legais, defiro a imissão provisória na posse da área descrita nos memoriais e croquis acostados aos autos, condicionada ao

GUILHERME PEDROSA LOPES:20066 Assinado em 30/07/2026 16:24:53
Local: GAB. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

depósito, pela autora, da quantia de R$ 57.627,28, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito, expeça-se mandado de imissão, autorizando o acesso da concessionária ao imóvel para a realização das obras necessárias à implantação da rede de distribuição.

Constará do mandado a advertência prevista no art. 33, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, segundo a qual os réus poderão levantar até 80% do depósito realizado, observado que eventual levantamento deverá ocorrer de forma proporcional ao valor que couber a cada um, nos termos da legislação aplicável.

Cumprida a imissão, cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos dos arts. 16 e 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41, prosseguindo-se pelo rito ordinário, com posterior realização de perícia para fixação definitiva do valor da indenização, se devida.

Intime-se. Cumpra-se".

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de inconsistências quanto à delimitação da área efetivamente atingida pela servidão administrativa, apontando divergências entre os documentos administrativos e técnicos que instruem o feito originário. Aduz, ainda, necessidade de melhor esclarecimento acerca da extensão da faixa destinada à implantação do empreendimento, da correspondência entre os memoriais descritivos apresentados e da efetiva área atingida, bem como a ocorrência de potenciais impactos ambientais decorrentes da execução das obras.

Requer, em tutela recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e a paralisação das intervenções materiais ainda não consumadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em exame perfunctório, próprio desta fase processual, entendo presentes elementos aptos a justificar a concessão parcial da medida postulada.

É certo que a constituição de servidão administrativa e a imissão provisória na posse encontram fundamento no regime jurídico especial previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41, bem como na declaração de utilidade pública expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Todavia, os elementos trazidos aos autos revelam, ao menos em tese, controvérsia relevante acerca da exata delimitação da área efetivamente atingida pela servidão administrativa, notadamente diante das alegadas divergências entre os documentos técnicos e administrativos que instruem o procedimento expropriatório.

Neste momento processual, não se mostra possível aferir, com a segurança necessária, a perfeita correspondência entre a área indicada nos atos administrativos, os memoriais descritivos constantes dos autos e a área efetivamente sujeita à intervenção material decorrente da implantação do empreendimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em tais circunstâncias, a continuidade das obras e demais intervenções físicas poderá gerar alterações fáticas potencialmente irreversíveis antes do adequado esclarecimento técnico da controvérsia, recomendando-se a adoção de medida acautelatória apta a preservar a utilidade do provimento jurisdicional final.

Ressalte-se que a presente decisão não importa em juízo definitivo acerca da regularidade da servidão administrativa pretendida, tampouco sobre a legalidade da imissão provisória deferida pelo Juízo de origem.

Cuida-se, apenas, de providência voltada à preservação da situação fática atual até que a controvérsia seja melhor esclarecida.

Assim, em observância aos princípios da cautela, da proporcionalidade e da efetividade da tutela jurisdicional, mostra-se recomendável impedir o prosseguimento de novas intervenções materiais até ulterior análise da questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para determinar a suspensão dos efeitos prospectivos da decisão agravada, vedando-se, até ulterior deliberação a realização de novas obras ou intervenções materiais destinadas à implantação do empreendimento; a instalação de postes, estruturas ou equipamentos permanentes; a supressão vegetal; a movimentação de terra, escavações, aterros, drenagens ou quaisquer outras alterações físicas na área objeto da controvérsia.

Esclareço que a presente decisão não revoga a imissão provisória já efetivada, limitando-se à preservação do estado atual da área até melhor esclarecimento da controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau para ciência e cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, à Procuradoria.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES
Des. Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ